



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002080-92.2016.5.02.0319 (RO)
RECURSO ORDINÁRIO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
RECORRENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
REDATOR DESIGNADO: ANTERO ARANTES MARTINS

Assim relatou o Excelentíssimo Desembargador Relator de sorteio, no que peço "venia" para transcrever:

"Inconformada com a r. sentença de fls. 262/265, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a pretensão, a autora recorre requerendo a reforma do julgado para que sejam acolhidos seus pedidos de incorporação da gratificação ao salário e indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 295/312.

É o relatório."

V O T O

Assim votou o Excelentíssimo Desembargador Relator de sorteio, no que acompanho e peço "venia" para transcrever:

"1. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. A autora foi admitida mediante concurso público para o cargo de "procurador jurídico" e passou a receber gratificação por representação e consultoria jurídica, no montante de 1,354 vezes a referência inicial da carreira de procurador III, nos termos da Lei Municipal nº 6.896, de 30-VIII-2011.

Ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual a autora voltou a receber sua remuneração do cargo de origem com a conseqüente supressão da gratificação."

"Data venia", **divirjo** do I. Desembargador Relator, pelos seguintes fundamentos:

A "gratificação por representação e consultoria jurídica" é verba tem caráter salarial e não remunera função específica além do cargo, mas é inerente ao próprio cargo (procurador jurídico). Logo, a supressão, ainda que decorrente de declaração de inconstitucionalidade da norma que a instituiu, implicou redução salarial, o que é constitucionalmente vedado (art. 7º, VI da Constituição Federal).

A reclamante recebia a gratificação desde novembro de 2011 e teve a supressão com a redução de salário em setembro/2016. Recebia salário + gratificação no valor de R\$10.749,97, o que foi reduzido para R\$4.566,68.

Devidas diferenças salariais (e reflexos em FGTS, 13º salários e férias com o terço) desde a supressão da gratificação, devendo incorporar o valor em folha em 30 dias após a intimação neste sentido, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Não há dano moral a indenizar, mas apenas material, cujo reparo já se determinou. ***Dou provimento parcial.***

Considerações finais.

Juros de mora a partir da propositura da ação.

Autorizo retenções fiscais e previdenciárias nos termos da Súmula 368 do C. TST e Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do C. TST.

Os juros de mora não são tributáveis para efeito do cálculo do Imposto de Renda, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-I do C. TST.

Não integram o salário de contribuição previdenciária as verbas previstas no art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Quanto ao índice de correção monetária, determino a aplicação da TR até 25/3/2015 e do IPCA-E a partir de 26/3/2015, com amparo no v. acórdão proferido pelo Pleno do C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Saliento o artigo 489 § 1º do CPC, adaptado ao processo do trabalho pelo art. 15, alínea "e", da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST, que estabelece a obrigatoriedade de se seguir precedente do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar procedentes em parte os pedidos, condenando o reclamado ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos em FGTS, 13º salários e férias com o terço) desde a supressão da gratificação, devendo incorporar o valor em folha em 30 dias após a intimação neste sentido, sob pena de multa diária de R\$100,00. Arbitram à condenação o valor de R\$500.000,00, importando em custas, pelo reclamado, de R\$10.000,00, das quais é isento nos termos da lei (art. 790-A, I da CLT).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Salvador Franco de Lima Laurino, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar procedentes em parte os pedidos, condenando o reclamado ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos em FGTS, 13º salários e férias com o terço) desde a supressão da gratificação, devendo incorporar o valor em folha em 30 dias após a intimação neste sentido, sob pena de multa diária de R\$100,00. Arbitram à condenação o valor de R\$500.000,00, importando em custas, pelo reclamado, de R\$10.000,00, das quais é isento nos termos da lei (art. 790-A, I da CLT).

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO, ANTERO ARANTES MARTINS e WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA.

Relator: o Exmo. Desembargador SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Revisor: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Redator Designado: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

São Paulo, 23 de Outubro de 2018.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Redator Designado

VOTOS

Voto do(a) Des(a). SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO / 6ª Turma - Cadeira 5

VOTO VENCIDO

1. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. A autora foi admitida mediante concurso público para o cargo de "procurador jurídico" e passou a receber gratificação por representação e consultoria jurídica, no montante de 1,354 vezes a referência inicial da carreira de procurador III, nos termos da Lei Municipal nº 6.896, de 30-VIII-2011.

Ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual a autora voltou a receber sua remuneração do cargo de origem com a consequente supressão da gratificação.

Dessa forma, o retorno ao recebimento da remuneração do cargo original teve por consequência inarredável não só a supressão do pagamento da gratificação, mas também a impossibilidade de sua incorporação ao salário, porque derivada de ato nulo.

Vale lembrar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, de modo que só lhe é permitido praticar atos que estejam em conformidade com a lei.

Nesse sentido já decidi esta C. 6ª Turma, conforme se verifica do recente acórdão relatado pelo eminente Desembargador RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO:

"Gratificação de função. Supressão. Retorno de servidor ao cargo de origem, como efeito lógico e necessário da procedência de Adin contra lei que autorizou o provimento de cargo público sem concurso. Adequação do provimento de cargos públicos pela Administração em estrito cumprimento à decisão judicial e à lei, que não se confunde com redução ilegal do salário (CF, art. 6, VI e CLT, art. 457). Indevida a incorporação da parcela." (Processo: 00012566920105020317, Data de Julgamento: 13-IX-2011, Data de Publicação: 21-IX-2011)

Segue-se que a suspensão do pagamento da gratificação não configurou ato ilícito, pelo que o MM. Juízo de origem andou bem ao rejeitar as pretensões ao pagamento e à incorporação da gratificação, bem como da indenização por dano moral, razão por que o apelo da autora não merece acolhimento.

Diante do exposto,

CONHEÇO do recurso ordinário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a r. sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Relator

sc



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANTERO ARANTES MARTINS]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1809251946179300000036364169



Documento assinado pelo Shodo